



PROCESSO Nº : 24.901-7/2017
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
INTERESSADOS : PEDRO PASCHOAL RODRIGUES ÁLVARES E SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 20/2018

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA. EXERCÍCIO 2010. SUPOSTO ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido de efeito suspensivo (Doc. nº 242343/17) interposto pelo Sr. Pedro Paschoal Rodrigues Álvares, ex-Prefeito de Araguaiana, e pelo Sr. Sebastião Marques da Silva, ex-Secretário de Finanças, em face do Acórdão nº 357/2016 (Proc. nº 205583/12), que julgou irregular Tomada de Contas Especial instaurada para apurar os responsáveis pelo atraso no pagamento das contribuições do INSS referente à parte patronal dos meses de janeiro a junho de 2010, posto que, segundo os peticionantes, teriam sido somadas indevidamente parcelas de 2009.

2. É o teor da decisão:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 200/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES**



as contas apresentadas nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Araguaiana, gestão, à época, do Sr. Pedro Paschoal Rodrigues Alvares, neste ato representado pelos procuradores Rodrigo Marcelo Figueiredo Silva – OAB/MT nº 12.429 e Fernando César Silva Ventura – OAB/MT nº 12.922-E, sendo os Srs. Sebastião Marques da Silva – ex-secretário municipal de Finanças e Amaurí da Costa - ex-presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial e atual contador da Prefeitura Municipal, instaurada para apurar os responsáveis e os valores devidos pelos encargos do atraso no pagamento das contribuições do INSS, referentes à parte patronal, dos meses de janeiro a junho de 2010, em cumprimento ao Acórdão nº 4.129/2011 (**processo nº 7.173-0/2011**), conforme consta no voto do Relator; **determinando**, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 189, § 2º, da Resolução nº 14/2007, aos Srs. Pedro Paschoal Rodrigues Alvares e Sebastião Marques da Silva, que solidariamente **restituam** aos cofres públicos do município de Araguaiana, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, o **montante de R\$ 124.907,91** (cento e vinte quatro mil, novecentos e sete reais e noventa e um centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do fato gerador. (Grifos no original).

3. Remetidos os autos ao relator à época, Conselheiro Valter Albano, foi emitida a Decisão nº 1095/VAS/2017 (Doc. nº 262654/17) pelo recebimento do Pedido de Rescisão, deferimento do efeito suspensivo e remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer sobre o efeito suspensivo concedido.
4. Na ocasião, este Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 4.471/17 (Doc. nº 265969/17) pelo conhecimento do pedido de rescisão e indeferimento do efeito suspensivo.
5. Ato contínuo, foi proferido o Acórdão nº 422/2017 – TP (Doc. nº 280432/17), homologando a Decisão nº 1095/VAS/2017.
6. Sobre o mérito, a Secex opinou pelo não provimento do Pedido de Rescisão por inexistir erro de cálculo.
7. Vieram os autos para manifestação ministerial.
8. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

9. De início, cumpre destacar que este Ministério Público de Contas já se manifestou sobre o conhecimento do pedido de rescisão por meio do Parecer nº 4.471/17 (Doc. nº 265969/17), razão pela qual o presente parecer apenas tratará do mérito.

10. Em síntese, os peticionantes alegam que houve erro de cálculo na decisão deste Tribunal de Contas. Isso porque, em que pese ter a Tomada de Contas Especial como objeto apenas o período de janeiro a junho de 2010, teriam sido somadas parcelas do exercício de 2009.

11. Enviados os autos à Secex, essa analisou o pedido de rescisão e observou que a equipe de auditoria da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim constatou o erro e retificou o cálculo à época do julgamento da Tomada de Contas. Assim, concluiu pelo não provimento do pedido de rescisão.

12. **De fato, analisando o relatório técnico de defesa emitido no processo de Tomada de Contas Especial, observa-se que a equipe de auditoria assumiu que incluiu valores de multas e juros decorrentes de parcelamentos de 2009, retificou os cálculos e apresentou a seguinte tabela com base nos relatórios do sistema Dataprev em 14/12/12:**

PARCELAMENTO DO INSS	CÁLCULO ANTERIOR	CÁLCULO RETIFICADO
MULTAS DE MORA (fl. 93)	R\$ 48.866,98	R\$ 48.232,38
JUROS (fl. 93)	R\$ 9.636,33	R\$ 9.415,18
TAXA SELIC (fl. 93)	R\$ 67.260,35	R\$ 67.260,35
TOTAL DA DÍVIDA AUMENTADA	R\$ 125.763,66	R\$ 124.907,91

Fonte: Relatório Técnico de Defesa, fl. 15, Proc. nº 205583/12.

13. Em seguida, o Ministério Público de Contas, Parecer nº 200/2015, o voto e o Acórdão nº 357/2016 – TP, ao tratarem do dano ao erário, fazem menção



ao valor de **R\$ 124.907,91 (cento e vinte quatro mil, novecentos e sete reais e noventa e um centavos)**, retificado portanto.

14. **Assim, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e entende pelo não provimento do pedido de rescisão por não ter havido violação ao art. 251, III, do RI/TCE-MT, haja vista que o valor foi retificado antes da emissão do Acórdão nº 357/2016 – TP.**

3. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo não provimento do pedido de rescisão** por não ter havido violação ao art. 251, III, do RI/TCE-MT, tendo em vista que o valor a ser restituído foi corrigido antes da emissão do Acórdão nº 357/2016 – TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 16 de janeiro de 2018.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps
Ato nº 1/2018)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.